



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005425-05.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado LUIZ MATOS DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.159

Apelação Cível nº 1005425-05.2023.8.26.0157

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado(a): Luiz Matos de Albuquerque (Justiça Gratuita)

Comarca: Cubatão

Juiz(a): Rodrigo de Moura Jacob

Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Contrato nulo. Parte autora que negou a contratação de empréstimo ou renovação de empréstimo com a parte ré. Parte autora faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício. Ausência de contratação que foi devidamente comunicada à parte ré. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 253/256, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: *“JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato de empréstimo objeto dos autos e para condenar o requerido a restituir os valores descontados do benefício do autor, corrigidos monetariamente das datas dos respectivos pagamentos, bem como em danos morais no valor de R\$ 8.000,00, ambos com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 § 1º do Código Civil (Selic IPCA), observando-se o segundo parágrafo do*

mesmo artigo, ambos a partir da sentença. Condene o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 263/272. Afirma que os empréstimos foram contratados de forma regular. Assim, pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, a compensação dos valores creditados e a redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 278/290.

O preparo foi recolhido (fls. 273).

Não há oposição julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Narra a parte autora, alegando ser aposentada, que observou um desconto no valor de R\$ 1.205,45 de seu benefício, que vinha ocorrendo desde agosto de 2023, em decorrência de empréstimo que jamais firmou. Alega ainda, que em contato com o banco o gerente informou que seria uma renegociação de um empréstimo, porém, não requereu qualquer renegociação. Assim, pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica do contrato realizado em sua conta corrente sem seu consentimento, a restituição dos valores já descontados e dano moral em valor não inferior a R\$ 19.680,00.

Em contestação a parte ré afirma que o empréstimo foi contratado pela parte autora de forma regular, que o autor formalizou e consentiu a celebração do contrato. Negou a existência de dano moral. Requereu a improcedência

da ação.

O feito foi julgado parcialmente procedente. Foi declarada a nulidade dos contratos, a restituição dos valores descontados do benefício da parte autora e a fixação de danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Oportuno registrar que a narrativa da parte autora, que sustenta não ter contratado o empréstimo consignado nem refinanciamento com a parte ré, é coerente com sua atitude de contatar a parte apelante para devolver os valores que afirma não ter solicitado, dando claro indício da irregularidade da contratação (fls. 77/78). Assim, há provas nos autos que apontam para a verossimilhança das alegações da parte autora e em sentido contrário ao comportamento da parte ré, que agiu de forma omissa ao receber a notícia de golpe perpetrado contra seu cliente, bem como ignorou a solicitação de devolução de valores feita pela parte autora.

Assim, em que pese a parte ré alegar que o contrato de empréstimo é legítimo, não restou demonstrada de forma idônea a contratação.

Ademais, as alegações da parte autora na exordial, acompanhadas dos documentos juntados e do depoimento pessoal realizado em audiência que a parte ré não compareceu (fls. 251), bem demonstram verossimilhança, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

Ante a nulidade do contrato, deve a parte ré restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, conforme fixado na r. sentença, de forma simples, ante a ausência de recurso da parte autora.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com

tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao “status quo ante” - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora,

de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo quanto ao restante o decidido na r. sentença.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para afastar a condenação por danos morais. Mantida a verba honorária como fixada na sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator